



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.141 - SP
(2013/0355400-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA -
DAEE
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
AGRAVADO : JOSÉ ARANEGA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
PAULO RODRIGO CURY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO IMEDIATA DA EC 62/2009. POSTERIOR LEVANTAMENTO DO VALOR CONSTRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ: RMS 41.691/SP, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 24.10.2013 E AGRG NO RMS 33.131/SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 19.4.2013. EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao reconhecer a perda superveniente do objeto do Mandado de Segurança contra a determinação de sequestro de verba pública para pagamento de precatório quando houve o levantamento dos valores sequestrados pelo beneficiário. Precedentes: RMS 41.691/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 24.10.2013 e AgRg no RMS 33.131/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.4.2013.

2. O Agravante não logrou demonstrar que a discussão dos presentes autos se referem à hipótese diversa ou que existe julgados em sentido contrário ao aqui aplicado.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.141 - SP
(2013/0355400-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA -
DAEE
PROCURADORES : FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCAS
WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ARANEGA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
PAULO RODRIGO CURY

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA-DAEE contra decisão monocrática de minha lavra, que extinguiu o processo, ante a perda superveniente do seu objeto e contou com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO IMEDIATA DA EC 62/2009. POSTERIOR LEVANTAMENTO DO VALOR CONSTRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL (fls. 573).

2. No Recurso Interno, o Agravante sustenta não ser possível a extinção do processo por perda superveniente do objeto, pugnando pela reconsideração ou reforma do *decisum*.

3. Intimado, JOSÉ ARANEGA apresentou impugnação (fls. 588/590) pleiteando a manutenção da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.141 - SP
(2013/0355400-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA -
DAEE
PROCURADORES : FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ARANEGA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
PAULO RODRIGO CURY

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO IMEDIATA DA EC 62/2009. POSTERIOR LEVANTAMENTO DO VALOR CONSTRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ: RMS 41.691/SP, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 24.10.2013 E AGRG NO RMS 33.131/SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 19.4.2013. EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao reconhecer a perda superveniente do objeto do Mandado de Segurança contra a determinação de sequestro de verba pública para pagamento de precatório quando houve o levantamento dos valores sequestrados pelo beneficiário. Precedentes: RMS 41.691/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 24.10.2013 e AgRg no RMS 33.131/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.4.2013.*

2. *O Agravante não logrou demonstrar que a discussão dos presentes autos se referem à hipótese diversa ou que existe julgados em sentido contrário ao aqui aplicado.*

3. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

1. A controvérsia levantada pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA-DAEE diz respeito não ao sequestro em si, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a discussão seria referente à complementação de juros e correção monetária.

2. Ocorre que não é isso que se verifica dos autos, valendo a verificação da própria petição inicial, cujo pedido foi assim redigido:

Ante o exposto, uma vez demonstrada a ilegalidade do ato impugnado, bem como o direito líquido e certo do impetrante, requer, e desde já aguarda a concessão do mandamus, para se determinar a extinção do sequestro (fls. 18).

3. Com efeito, o efetivo levantamento do crédito principal ocasiona a perda do objeto da discussão acerca da legalidade do sequestro havido, conforme remansosa jurisprudência do STJ:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009. ART. 97 DO ADCT. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PERDA DE EFICÁCIA. PRECEDENTES. LEVANTAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT, incluído pela EC 62/2009 (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF), é impossível acolher a pretensão de se obstar o sequestro de verba pública para pagamento de precatório com fundamento no referido preceito constitucional.

2. Ademais, a jurisprudência das duas Turmas de direito público do STJ é uníssona em consignar que o levantamento dos valores induz à perda de objeto do writ que postula a ilegalidade do sequestro de verbas para satisfação de precatório.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (RMS 41.691/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 24.10.2013).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA SATISFAÇÃO DE PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO INTEGRAL DA QUANTIA SEQUESTRADA. PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o levantamento integral da verba pública sequestrada para a satisfação de precatório implica a perda de objeto do mandado de segurança impetrado contra o ato que determinou o sequestro.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 33.131/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.4.2013).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0355400-3

AgRg no
RMS 44.141 / SP

Números Origem: 01605938620128260000 1391880 90340750520068260000 9941981

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
RECORRIDO : JOSÉ ARANEGA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
PAULO RODRIGO CURY

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
AGRAVADO : JOSÉ ARANEGA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
PAULO RODRIGO CURY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.